



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF
(2014/0122023-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ
- SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
INTERES. : LUZIA CASCAES SILVA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA ESTELA AQUINO DE CASTRO
INTERES. : MARIA GORETE AMORAS VIEIRA
INTERES. : MARIA JOSE OLIVEIRA MENDES
INTERES. : MARIA ODALEA MACEDO
INTERES. : MARIA RITA INGLEZ DA ROCHA
INTERES. : MARIA VILSE COSTA RABELO
INTERES. : MARTINHA TEREZA CARVALHO TEIXEIRA
INTERES. : RAIMUNDA FERREIRA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO. INCONFORMISMO NÃO MANIFESTADO À ÉPOCA. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DEFENDER INTERESSE DE TODA CATEGORIA, INCLUSIVE NA FASE DE EXECUÇÃO. EVENTUAL ÓBITO DE SUBSTITUÍDO. IGUAL LEGITIMIDADE SINDICATO PARA REPRESENTAR O RESPECTIVO PENSIONISTA. SEGURANÇA COM EFEITOS PATRIMONIAIS. NATUREZA PERSONALÍSSIMA AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Acaso houvesse insurgência do ente público executado quanto ao anterior reconhecimento da existência de parcela incontroversa do crédito, deveria ter manifestado à época, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão da faculdade de impugnar a matéria em relação a tal ponto.

2. Cuidando-se de execução em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ – SINDPOL/AP, na qualidade de substituto processual, detém este legitimidade para promover a execução em favor de toda a categoria.

3. Ainda que verificado o falecimento de um substituído, cumpre anotar que, igualmente, "o Sindicato possui legitimidade ativa *ad causam* para substituir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensionista, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução" (AgInt no REsp 1740853/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019).

4. Não há que se cogitar de direito de natureza personalíssima, uma vez que, na hipótese versada nos autos, este possui conteúdo essencialmente patrimonial.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF
(2014/0122023-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ**
 - **SINDPOL/AP**
ADVOGADO : **MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958**
INTERES. : **LUZIA CASCAES SILVA**
INTERES. : **MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO**
INTERES. : **MARIA ESTELA AQUINO DE CASTRO**
INTERES. : **MARIA GORETE AMORAS VIEIRA**
INTERES. : **MARIA JOSE OLIVEIRA MENDES**
INTERES. : **MARIA ODALEA MACEDO**
INTERES. : **MARIA RITA INGLEZ DA ROCHA**
INTERES. : **MARIA VILSE COSTA RABELO**
INTERES. : **MARTINHA TEREZA CARVALHO TEIXEIRA**
INTERES. : **RAIMUNDA FERREIRA DE LIMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno de fls. 426-429 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, determinou a expedição dos requisitórios de valor incontroverso em favor daqueles substituídos que estão com a documentação regularizada, à exceção de MARIA RITA INGLEZ DA ROCHA.

A UNIÃO alega, em síntese, que: (a) inexistente valor incontroverso nos autos; (b) ao contrário do que afirma a decisão agravada, não há comprovação nos autos de que "os interessados figuraram como beneficiários do mandado de segurança coletivo", tampouco consta procuração, dados necessários para aferir a legitimidade; e (c) mostra-se, também, "ausente documento que comprove eventual falecimento, antes e após o trânsito da impetração, a fim de se perquirir eventual legitimidade, ante a natureza personalíssima do *writ*".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) há "valores incontroversos consignados na peça acostada às fls. 187 (e seguintes) e o teor da primeira parte da decisão de fls. 415"; (b) não vinga a alegação de falta da documentação necessária à adequação da execução aos termos da IN 3/2014, considerando os termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada decisão de fl. 415; e (c) deve ser fixado novo prazo "para que a substituída MARIA RITA INGLEZ DA ROCHA traga aos autos do processo os documentos reclamados pela recorrente".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF
(2014/0122023-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, não prospera o argumento da UNIÃO de que não há valor incontroverso reconhecido nos autos.

Por oportuno, observa-se que a decisão agravada aludiu ao *decisum* de fls. 304-305 que, por sua vez, **em abril/2015**, reconheceu a possibilidade de ser expedido precatório referente à parcela incontroversa do crédito no caso dos autos.

Acaso houvesse insurgência do ente público executado a esse respeito, deveria ter manifestado à época, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão da faculdade de impugnar a matéria em relação a tal ponto.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.

II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.

III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.

IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019) (grifou-se)

A UNIÃO também defende a tese segundo a qual não há comprovação nos autos de que "os interessados figuraram como beneficiários do mandado de segurança coletivo",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco consta procuração, dados necessários para aferir a legitimidade.

Observa-se que as substituídas que figuram na autuação do presente feito executivo constam da relação inicial apresentada pelo Sindicato exequente nos autos da **execução originária (Registro nº 2006/0137898-8)**, desmembrada por força da Instrução Normativa STJ nº 2/2006.

A propósito, confirmam-se naqueles autos: LUZIA CASCAES SILVA (fl. 85); MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO (fl. 85); MARIA ESTELA AQUINO DE CASTRO (fl. 86); MARIA GORETE AMORAS VIEIRA (fl. 86); MARIA JOSE OLIVEIRA MENDES (fl. 86); MARIA ODALEA MACEDO (fl. 86); MARIA RITA INGLEZ DA ROCHA (fl. 86); MARIA VILSE COSTA RABELO (fl. 86); MARTINHA TEREZA CARVALHO TEIXEIRA (fl. 86); e RAIMUNDA FERREIRA DE LIMA (fl. 87).

Ademais, cuidando-se de execução em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ – SINDPOL/AP, na qualidade de substituto processual, detém esta legitimidade para promover a execução em favor de toda a categoria.

Nesse sentido, destaca-se: "A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1/7/2013), firmou entendimento no sentido de que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos" (REsp 1588340/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020).

Por fim, o ente público agravante aponta a ausência de documento que ateste eventual óbito de substituído, necessário, em seu entender, para se certificar acerca da legitimidade, dada a natureza personalíssima do *writ*.

No entanto, a comprovação de eventual óbito é atribuição da UNIÃO, visto ter acesso facilitado a tal informação em sua base de dados.

Ademais, ainda que verificado o falecimento de um substituído, cumpre anotar que, igualmente, "o Sindicato possui legitimidade ativa *ad causam* para substituir a pensionista, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução" (AgInt no REsp 1740853/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019).

Não vinga também o argumento de que o *writ* coletivo impetrado pelo Sindicato agravado detém natureza personalíssima.

Isso porque o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais desde a impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, passando a integrar o patrimônio do servidor vantagem funcional pecuniária que não foi recebida em vida, os herdeiros passam a ter legitimidade para requerer a execução ou nela prosseguir. Em conclusão, não há que se falar em direito de natureza personalíssima, uma vez que, na hipótese versada nos autos, este possui conteúdo essencialmente patrimonial.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0122023-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 7.386 / DF**

Número Origem: 200100104371

EM MESA

JULGADO: 09/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : LUZIA CASCAES SILVA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA ESTELA AQUINO DE CASTRO
INTERES. : MARIA GORETE AMORAS VIEIRA
INTERES. : MARIA JOSE OLIVEIRA MENDES
INTERES. : MARIA ODALEA MACEDO
INTERES. : MARIA RITA INGLEZ DA ROCHA
INTERES. : MARIA VILSE COSTA RABELO
INTERES. : MARTINHA TEREZA CARVALHO TEIXEIRA
INTERES. : RAIMUNDA FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
INTERES. : LUZIA CASCAES SILVA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA ESTELA AQUINO DE CASTRO
INTERES. : MARIA GORETE AMORAS VIEIRA
INTERES. : MARIA JOSE OLIVEIRA MENDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIA ODALEA MACEDO
INTERES. : MARIA RITA INGLEZ DA ROCHA
INTERES. : MARIA VILSE COSTA RABELO
INTERES. : MARTINHA TEREZA CARVALHO TEIXEIRA
INTERES. : RAIMUNDA FERREIRA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.